

A Seletividade no Sistema Prisional Brasileiro e a Produção da Vida Nua (*Homo sacer*)

MAIQUEL ÂNGELO DEZORDI WERMUTH

Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ, Ijuí, RS, Brasil.

E-mail: madwermuth@gmail.com

LUANA RAMBO ASSIS

Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ, Ijuí, RS, Brasil.

E-mail: luanarambo@yahoo.com.br

Resumo: Refletir acerca da seletividade prisional brasileira exige, antes de tudo, disposição e senso crítico para desvendar os interesses que estão ocultos no processo de seleção dos sujeitos que irão compor o perfil da massa carcerária. Tendo como base os ensinamentos foucaultianos e agambenianos, intenta-se investigar o viés biopolítico que subjaz à seletividade prisional, voltando-se para o fato de que todo esse processo seletivo constitui-se em uma importante ferramenta de manutenção e legitimação dos interesses hegemônicos. Frisa-se, neste ponto, a relevante influência do racismo de Estado neste contexto de segregação e seletividade, afinal, a partir daí, fortalece-se a concepção de eliminação da “raça ruim”, ou seja, dos segmentos irrelevantes e desnecessários do ponto de vista econômico, lançando-os para um ambiente marcado pela exceção jurídica, bem como os condenando a sobreviver sem o mínimo de dignidade humana, o que os aproxima do conceito de vida nua, tal qual a do *homo sacer*, figura do direito romano arcaico resgatada pelo filósofo Giorgio Agamben.

Palavras-Chave: Biopolítica; Direito Penal; Crime e Sociedade.



A Seletividade no Sistema Prisional Brasileiro e a Produção da Vida Nua (*Homo sacer*)¹

MAIQUEL ÂNGELO DEZORDI WERMUTH²
LUANA RAMBO ASSIS

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Refletir acerca da seletividade prisional brasileira exige antes de tudo, disposição e senso crítico para desvendar os interesses que estão ocultos no processo de seleção dos sujeitos que irão compor o perfil da massa carcerária. Neste contexto, o presente artigo parte da seguinte problematização: em que medida a biopolítica – enquanto gestão coletiva da vida humana – se manifesta no sistema prisional pátrio, produzindo a vida nua.

A hipótese provisoriamente apresentada para o problema de pesquisa é a de que a biopolítica almeja estabelecer uma espécie de controle social, afirmando os sujeitos incluídos nos espaços políticos e sociais, bem como segregando/excluindo parcelas da população que de certa forma não correspondem aos padrões normativos vigentes.

Diante disso, a biopolítica se insere no sistema prisional brasileiro no momento em que “seleciona” aqueles que irão compor a massa prisional. Esse processo de seletividade e segregação acaba por fazer da pessoa privada de liberdade um ser humano excluído e marginalizado do contexto social, político, econômico e cultural, restando, portanto, uma vida desprovida de qualidade e dignidade,

1 A pesquisa apresentada no texto resulta de investigação realizada junto ao Mestrado em Direitos Humanos da Unijuí, com financiamento da CAPES.

2 Professor do Programa de Pós-graduação (Mestrado em Direitos Humanos) da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ. Também atua como professor junto ao Curso de Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS. Possui doutorado em Direito, título obtido em 2014 junto à UNISINOS. Além de inúmeros artigos e livros publicados, coordena a Rede de Pesquisa Direitos Humanos e Políticas Públicas (REDIHPP).

ou seja, uma vida nua, destituída de direitos, tal qual a do *homo sacer* – figura do direito romano arcaico resgatado pelo filósofo Giorgio Agamben, com o intento de ilustrar a situação do homem contemporâneo privado de direitos.

O presente artigo objetiva, portanto, empreender um estudo acerca da seletividade prisional brasileira. Inicialmente, busca-se demonstrar que o Direito Penal é um mecanismo de legitimação da ordem hegemônica vigente, premissa esta constatada por meio da criminalização primária e da criminalização secundária, as quais evidenciam que a concepção de um Direito Penal justo e igualitário não passa de uma falácia. Isso tudo pode ser comprovado mediante a análise do perfil da massa carcerária brasileira, composta majoritariamente de sujeitos oriundos de uma situação de vulnerabilidade social extrema.

Por fim, pretende-se compreender o viés biopolítico presente na seletividade prisional, pois a gestão biopolítica possui como fator basilar o estabelecimento de cesuras no contexto societário, definindo, deste modo, os sujeitos que serão incluídos, bem como aqueles que serão marginalizados e excluídos das instâncias de poder e do convívio social. Os excluídos sociais serão alçados para o interior das prisões brasileiras, sendo obrigados a sobreviver sob um regime pautado na exceção jurídica e na ausência de dignidade humana, fazendo com que as pessoas privadas de liberdade possam ser comparadas à figura do *homo sacer*, resgatada pela obra do filósofo italiano Giorgio Agamben. Demonstra-se, com isso, que a prisão pode ser considerada enquanto verdadeira fábrica de exclusão e segregação dos segmentos irrelevantes e inservíveis para a ordem hegemônica vigente.

Para alcançar os objetivos da pesquisa o método de investigação utilizado foi o dialético crítico, baseado nas categorias da historicidade, totalidade e contradição. A análise científica

possui como fonte de averiguação a pesquisa bibliográfica de tipo qualitativo, buscando, deste modo, produzir um processo crítico e reflexivo em torno das descobertas oriundas da exploração científica.

2 DIREITO PENAL E CONTROLE SOCIAL

Segundo a lição de Muñoz Conde (2005), enquanto existir Direito Penal - e nas atuais condições deve-se ponderar que ele existirá por muito tempo - deve existir também sempre alguém disposto a estudá-lo e analisá-lo racionalmente, de forma a convertê-lo em instrumento de mudança e progresso rumo a uma sociedade mais justa e igualitária, denunciando, para tanto, além das contradições que lhes são ínsitas, as contradições do sistema econômico que o condiciona.

Viver em sociedade não é uma tarefa fácil. Em um contexto de multiculturalismo e diversidade é comum que ocorram conflitos devido à convivência com seres humanos que pensam e agem de forma diversa. Vive-se um pluralismo de ideias, opiniões, concepções de mundo e de sociedade que, não raras vezes, divergem entre si. Todo esse processo de contraponto de visões é natural, afinal, o que seria da sociedade se não houvesse conflitos? A divergência é algo constitutivo e inerente da/à convivência humana. No entanto, a convivência dos seres humanos em um determinado contexto social necessita, para o bem estar da coletividade, de um conjunto de regras/normas que tem como finalidade organizar a vida humana no sentido de evitar a desordem e a barbárie. O padrão normativo serve como mecanismo de controle social, ou seja, adota-se um conjunto de procedimentos com vistas a disciplinar e organizar as relações humanas de modo a manter a ordem social, econômica, política e cultural.

Nesse sentido, Correia (2005, p.66) explica que a

expressão controle social tem origem na sociologia. De forma geral é empregada para designar os mecanismos que estabelecem a ordem social disciplinando a sociedade e submetendo os indivíduos a determinados padrões sociais e princípios morais. Assim sendo assegura a conformidade de comportamento dos indivíduos a um conjunto de regras e princípios prescritos e sancionados.

O controle social, portanto, constitui-se em um conjunto de instrumentos e procedimentos adotados por uma estrutura de poder com vistas a disciplinar as relações humanas. Por meio desse disciplinamento a conduta e o comportamento humano serão executados dentro dos moldes e padrões impostos pelo sistema de poder em vigência. No caso da sociedade brasileira, o sistema econômico predominante é o capitalista neoliberal, que prevê um modelo de desenvolvimento pautado no lucro e na acumulação de riquezas, ou seja, um Estado máximo para o capital e mínimo para o social, premissa esta, que pode ser constatada por meio da análise dos índices de desigualdade social e falta de acesso as direitos sociais, políticos, econômicos, culturais e ambientais que assolam a realidade e contexto de vida dos segmentos vulnerabilizados e hipossuficientes da sociedade (COSTA, 2005).

Segundo a análise de Muñoz Conde (2005, p.22), o “controle social é condição básica da vida social”. Com ele asseguram-se o cumprimento das expectativas de conduta e o interesse das normas que regem a convivência, conformando-os e estabilizando-os contrafaticamente, em caso de frustração ou descumprimento com a respectiva sanção imposta por uma determinada forma ou procedimento. O controle social, desta forma, determina os limites da liberdade humana na sociedade, constituindo-se, ao mesmo tempo, enquanto um instrumento de socialização de seus membros.

Nesse contexto, cumpre salientar, mesmo que de forma incipiente, as facetas que o controle social adquire nas relações sociais, tendo em vista que ele está presente em todas as instâncias

da vida humana. Sobre o tema, Molina e Gomes (2002, p. 133-134) refletem que

há duas classes de instâncias: as formais e as informais. As instâncias (agentes) informais são a família, a escola, a profissão, a opinião pública, dentre outras. As instâncias (agentes) formais são a polícia, a justiça, a administração penitenciária, etc. Os agentes de controle social informal encarregam-se de condicionar o indivíduo, de discipliná-lo, através de um longo processo que começa pela família, escola, profissão. É o processo de socialização. Entretanto, quando essas esferas de controle informais fracassam, entram em cena as instâncias formais, que atuam de forma coercitiva e impõem sanções distintas daquelas sociais: são as sanções estigmatizantes atribuídas ao infrator.

Pode-se aferir que o controle social assume duas faces: informal e formal. O controle informal é inculcado desde a mais tenra idade e vai aprimorando-se durante o processo de socialização do sujeito que inicia pela família, seguindo pela escola, grupos de amigos, espaços de lazer e entretenimento. Ou seja: em todas as nuances da vida o controle informal está presente e reveste-se de mecanismos que tem como finalidade disciplinar e inculcar nas relações humanas o padrão normativo vigente.

O controle informal é interiorizado de maneira não coercitiva. O processo de assimilação desses princípios dá-se de forma descontraída ao longo da trajetória da vida. No entanto, quando essas instâncias falharem, o controle social formal será acionado, a partir de uma lógica punitiva/coercitiva. O controle formal serve para sancionar e punir aqueles que em um determinado estágio da vida infringiram o conjunto de regras estabelecidas pela tessitura social.

O controle social formal – ou institucionalizado –, nesse sentido, é o que se dá de forma explícita, e pode ser exercido de forma *não punitiva* – a exemplo do que ocorre com as normas de direito privado, que regulamentam as relações entre pessoas ou entre pessoas e coisas

(bens jurídicos) sem o estabelecimento de sanções – ou *punitiva* – que opera a partir da imposição de sanções no caso de transgressão da norma reguladora. Há que diferenciar, no entanto, no que tange a esta segunda classificação, entre o controle social institucionalizado punitivo que opera a partir de um *discurso não punitivo* e o que opera a partir de um *discurso punitivo* (PIERANGELI; ZAFFARONI, 2002).

Deste modo, pode-se afirmar que o Direito Penal se revela enquanto uma instância de controle social formal, no momento em que impõe um conjunto de sanções para aqueles indivíduos que ultrapassaram as regras impostas e, desta maneira, não se encaixam nos moldes tidos como “normais” e valorizados. O Direito Penal, enquanto instância de controle formal, trata de disciplinar e corrigir o comportamento dos sujeitos considerados “desviados”, portanto.

Em relação ao exposto, Muñoz Conde (2005, p.33) enfatiza que o Direito Penal é a superestrutura repressiva de uma determinada estrutura econômica e de um determinado sistema de controle social pensado para a defesa desta estrutura. Sendo assim, o Direito Penal, nas palavras do autor, é o “braço armado da classe dominante”, uma vez que reproduz – na aplicação das leis – o caráter conservador e ideológico que lhe deu origem.

Corroborando com as reflexões acima, De Giorgi (2006, p.36) explica que o controle do desvio enquanto legitimação aparente das instituições penais constitui, pois, uma construção social por meio da qual as classes dominantes preservam as bases materiais da sua própria dominação. As instituições de controle não tratam a criminalidade como fenômeno danoso aos interesses da sociedade em seu conjunto. Pelo contrário, por meio da reprodução de um imaginário social que legitima a ordem existente, elas contribuem para ocultar as contradições internas ao sistema de produção capitalista. Em outras palavras, “numa sociedade capitalista o direito penal não pode ser colocado a serviço de um interesse geral

inexistente: ele se torna, necessariamente, a expressão de um poder de classe”.

Desta forma, pode-se afirmar que o Direito Penal é um mecanismo de controle social que visa, dentre seus objetivos centrais, à produção e reprodução dos interesses da ordem hegemônica vigente, ou seja, prima pela manutenção das relações de dominação e repressão de uma determinada classe social sobre a outra. Neste ponto, Neder (1995, p.157) compreende que “deve-se pensar o direito não somente como direito estatal e, sim, situá-lo no conjunto de práticas políticas, sociais e ideológicas e, sobretudo, relacioná-lo à luta de classes”. Deste modo, o Direito Penal, devido ao fato de estar inserido em uma lógica de acumulação de riquezas, está condicionado a reproduzir e legitimar os valores preservados pela estrutura de poder dominante, nesse caso, a elite brasileira.

No que concerne ao papel desempenhado pelo Direito Penal, Costa (2005, p.117) ressalta que a sociedade capitalista é baseada na desigualdade e na subordinação. Quanto mais uma sociedade é desigual, mais deverá lançar mão de um sistema de controle social repressivo nos moldes sobre os quais funciona o nosso sistema penal. “O papel do Direito Penal, neste esquema será o de instrumento de reprodução de relações de desigualdade, de conservação da estrutura social vertical, da subordinação e exploração do homem pelo homem”.

Deste modo, sendo a sociedade capitalista um sistema econômico pautado no lucro e na acumulação de riquezas, o Direito Penal enquanto instância de controle social formal terá de contribuir com a lógica de dominação e subordinação imprescindíveis para o fortalecimento e manutenção do próprio sistema. Desta forma, se a sociedade for desigual, seletiva e excludente, o Direito Penal não fugirá à regra, pois está condicionado a agir de acordo com o padrão normativo imposto.

Neste contexto de preservação do padrão normativo vigente, constantemente percorrido pelo Direito Penal, Frade (2008, p.32) salienta que “as instituições enquadram, dizem o que vale e o que não vale em sociedade. As normas e sanções são estabelecidas a partir de um quadro de valores, que cobram determinado tipo de comportamento. E aqueles que não se enquadram, são considerados desviantes e marginalizados pela elite detentora do poder econômico”. Deste modo, a sociedade capitalista cria um padrão de normalidade que deve ser seguido, e em decorrência de um possível descumprimento deste conjunto normativo, o Direito Penal considerado como “braço armado da classe dominante”, entra em cena com a pretensão de excluir os sujeitos “anormais” e “desregrados” do contexto social evitando, com isso, a contaminação com os segmentos “normais” e “regrados”.

Batista (2001, p.19) complementa a discussão afirmando que “o Direito Penal vem ao mundo, ou seja, é legislado, para cumprir funções concretas *dentro de e para uma* sociedade que concretamente se organizou de *determinada maneira*”. Portanto, é um equívoco pensar o Direito Penal alijado da conjuntura social, econômica, política e cultural.

No que diz respeito ao processo de legitimação dos interesses hegemônicos da sociedade capitalista, Andrade (2003) compreende que o Direito Penal tende a privilegiar os interesses das classes dominantes e a imunizar do processo de criminalização comportamentos socialmente danosos típicos dos indivíduos a elas pertencentes e ligados funcionalmente à exigência da acumulação capitalista. Por outro lado, tende a dirigir o processo de criminalização, principalmente, para formas de desvio típicas das classes subalternas.

Acerca do exposto, Dornelles (2008, p.24) salienta que “o sistema penal, como parte de um amplo sistema de controle

social das sociedades contemporâneas, tem uma personalidade exorcizadora que é tão ineficaz quanto inútil ou, na verdade, tem a utilidade de, em sua aparente inutilidade e ineficiência, cumprir o papel de controle rígido dos segmentos e classes sociais considerados ameaçadores à ordem social”.

O Direito Penal busca, portanto, retirar do tecido social aqueles segmentos considerados irrelevantes do ponto de vista político e social, afinal, em uma conjuntura pautada na ostentação de bens e riquezas e na prática do consumo desenfreado, os sujeitos que porventura não conseguem adaptar-se a esse padrão normativo, serão marginalizados e excluídos das instâncias de poder.

Mister ressaltar que, envolto nesta lógica do Direito Penal de voltar-se contra a classe subalterna, na tentativa de contribuir com a preservação e manutenção do padrão econômico vigente, é possível analisar a intensa presença da ideologia, afinal, o fator ideológico é a força motriz de qualquer sistema de produção. Neste ponto, Chauí (1984, p.113) compreende que a ideologia “é conjunto lógico, sistemático e coerente de representações (ideias e valores) e de normas ou regras (de conduta) que indicam e prescrevem aos membros da sociedade o que devem pensar e como devem pensar, o que devem valorizar e como devem valorizar, o que devem sentir e como devem sentir, o que devem fazer e como devem fazer”.

Diante disso, a ideologia pode ser compreendida como um conjunto de regras, valores, princípios, normas e condutas, que no seio da sociedade deverão ser cultivadas e respeitadas. Neste caso específico, é o fator ideológico que está por trás de todo esse processo de legitimação e manutenção do sistema dominante, largamente promovido por meio do Direito Penal.

Chauí (1984) enriquece a discussão ao afirmar que a ideologia é um instrumento de dominação de classe, ou seja, o papel específico da ideologia como instrumento da luta de classes é impedir que

a dominação e a exploração sejam percebidas em sua realidade concreta. Neste sentido, devido ao poder ideológico presente no imaginário social, as práticas de legitimação e manutenção do poder dominante difundidas pelo Direito Penal acabam por ser banalizadas e naturalizadas, de modo que é cada vez mais parca a discussão acerca do que realmente está encoberto pelas estratégias de dominação e exclusão disseminadas nas práticas penais, as quais elegem os segmentos pauperizados como principais alvos de investigação.

A ideologia, de acordo com Chauí (1984, p.92), “é o processo pelo qual as ideias da classe dominante se tornam ideias de todas as classes sociais, se tornam ideias dominantes”. Neste sentido, concepções pejorativas e preconceituosas referentes aos segmentos pauperizados acabam disseminando-se no contexto social, fazendo com que os pobres, devido às condições financeiras que possuem, sejam considerados os principais alvos do sistema prisional brasileiro. Esta premissa pode ser verificada no momento em que nos dispomos a analisar o perfil da massa carcerária que superlota as prisões brasileiras.

3 O QUE DIZEM OS NÚMEROS? UMA ANÁLISE DO PERFIL DA MASSA CARCERÁRIA BRASILEIRA E DO DIREITO PENAL COMO MECANISMO DE LEGITIMAÇÃO DA ORDEM HEGEMÔNICA VIGENTE

Recentemente, o Conselho Nacional de Justiça lançou um relatório acerca do perfil da massa carcerária brasileira intitulado “Mapa do Encarceramento: Os Jovens do Brasil”. O documento revela alguns dados referentes ao universo prisional, mencionando que a população carcerária, do ano de 2005 a 2012, deu um salto de 74%, agravando a superlotação das penitenciárias do país. De acordo com o documento, o Estado de São Paulo é o que detém a maior concentração de pessoas privadas de liberdade (BRASIL, 2015).

Em relação ao total de reclusos, 40% são presos provisórios que estão aguardando julgamento, 60% são sujeitos efetivamente condenados, em sua grande maioria, ao regime fechado. No que concerne ao gênero, a presença de homens prevalece. No entanto, ocorreu nas últimas décadas um crescimento significativo do percentual de mulheres cumprindo pena privativa de liberdade no Brasil (BRASIL, 2015).

Os níveis de escolarização são chocantes: enorme parcela de reclusos nem sequer completou o ensino médio, revelando desse modo a precariedade e a fragilidade política/intelectual da massa carcerária. Referente à faixa etária é possível aferir que a população carcerária é extremamente jovem: 54% dos encarcerados possuem idade entre 18 a 24 anos (BRASIL, 2015).

Em relação à cor da pele, o estudo aponta que 60% do universo prisional é composto por pessoas negras. O documento revela que a população branca do Brasil é nove vezes maior que a negra. No entanto, os negros abarrotam as prisões brasileiras com percentuais expressivos. A negritude vem acompanhada de situações de privação econômica e vulnerabilidade social, ou seja, o fato de ser negro e pobre desperta a atenção das agências incumbidas de manter a ordem. Neste ínterim, concorda-se com a reflexão de Frade (2008) quando menciona que estamos habituados a considerar “marginais” – no sentido pejorativo de “delinquentes” – principalmente os pobres.

Corroborando com os dados extraídos do Mapa do Encarceramento, Sá (1996, p.149) salienta que

as associações da negritude da pele com o ócio, violência, má educação e índole, por razões históricas e outros fatores, são evidências ou pelo menos indicadores de infração, no mínimo. O ócio do pobre é vadiagem, é contravenção penal. Tais indicadores ou atributos fazem do negro um constante e permanente suspeito de desempenho de atividades criminosas, o que o torna

mais vulnerável do que o branco à ação das malhas da polícia, justiça e prisão.

O relatório elenca, ainda, os principais tipos de crimes cometidos, sendo que 49% são crimes contra o patrimônio, 25% envolvendo tráfico de drogas e 11,9% crimes contra a pessoa (BRASIL, 2015). Percebe-se, portanto, que as prisões do país, ao contrário do que é disseminado no imaginário social, não estão lotadas de seres com alto grau de periculosidade, pois se assim fosse os crimes contra as pessoas seriam mais expressivos. A construção social da figura do criminoso carrega uma visão deturpada do fenômeno da criminalidade. Para o público é bem mais fácil perceber como crime o assalto na padaria ou o furto de uma carteira na calada da noite do que uma fraude de instituições financeiras à luz do dia, envolvendo milhares de reais (DORNELLES, 1998).

Diante disso, é possível aferir que as prisões brasileiras não diferem das prisões americanas no que concerne ao perfil dos sujeitos que praticam crimes, bem como os tipos de infração cometidos. Wacquant (2001) explica que, contrariamente ao discurso político e midiático dominante, as prisões americanas estão repletas não de criminosos perigosos e violentos, mas de vulgares condenados pelo direito comum por negócios com drogas, furto, roubo, ou simples atentados à ordem pública, em geral oriundos da classe trabalhadora e, sobretudo, das famílias do subproletariado de cor das cidades atingidas diretamente pela transformação conjunta do trabalho assalariado e da proteção social.

Diante do exposto, pode-se afirmar que as prisões brasileiras estão superlotadas de sujeitos jovens, negros, pobres, analfabetos ou semi-analfabetos. Enfim, o discurso segundo o qual o Brasil encarcera cidadãos extremamente violentos e perigosos não passa de uma falácia. Percebe-se, no entanto, que as prisões são espaços nos quais

são depositados os segmentos redundantes e inservíveis para o modo de produção capitalista, ou seja, as prisões são espaços de exclusão e confinamento daqueles que foram considerados irrelevantes do ponto de vista social, político, econômico e cultural.

Em relação ao processo de seleção dos segmentos pauperizados como classes perigosas, Dornelles (1988, p.30-31) explica que se identifica

o “elemento perigoso” com as pessoas e classes sociais não-proprietárias, a parte subordinada da sociedade, sendo pobres por sua inferioridade biológica e moral, resultado de uma seleção natural que as afasta do modelo superior da civilização urbano-industrial. Os negros, ex-escravos, eram e ainda são os alvos preferenciais do controle, por sua condição social e por serem considerados biológicos e moralmente inferiores.

Isso tudo demonstra o claro papel seletivo do sistema prisional, que elege a sua clientela privilegiada entre os segmentos despossuídos da sociedade. Deste modo, acaba recaindo sobre os pobres, os negros, os jovens e os analfabetos a força e o rigor da lei. São eles que constituem o principal alvo da ação policial e o contingente que abarrota as prisões brasileiras.

Neste contexto, Costa (2005, p.93), ao retratar a seletividade carcerária brasileira, compreende que “a política de segurança pública visa aos que correspondem aos estereótipos lombrosianos, controlando os permanentemente suspeitos, grupos considerados estrategicamente de alto risco pela elite, repetindo a ideologia da exclusão e não protegendo os direitos humanos fundamentais de todos os estratos sociais”.

Diante do exposto, pode-se aferir que, tanto o sistema penal quanto a política de segurança pública trabalham, no Brasil, a partir da lógica de estipulação de estereótipos, ou seja, a concepção lombrosiana da criminalidade ainda pode ser visualizada nas instituições penais modernas, o que revela um enorme atraso

político, científico e acadêmico. Assim sendo, enquanto perdurar essa prática de identificação de criminosos por meio das características individuais (pautadas no modelo lombrosiano), a lógica sempre será a legitimação da ordem estabelecida (BATISTA, 2001). Neste contexto, é bem mais fácil e rentável criminalizar a pobreza, do que encontrar formas de superá-la. Infelizmente o método adotado foi responder com mais Estado penal o menos Estado social (WACQUANT, 2001).

Deste modo, Callegari e Wermuth (2010, p.29), ao refletirem acerca da atrofia do Estado social e da hipertrofia do Estado penal, explicam que, na medida em que “o Estado busca eximir-se de suas tarefas enquanto agente social de bem-estar surge a necessidade de novas iniciativas do seu aparato repressivo em relação às condutas transgressoras da “ordem” levadas a cabo pelos grupos que passam a ser considerados “ameaçadores”. Paralelamente a isso, tornam-se necessárias medidas que satisfaçam às demandas por segurança das classes ou grupos sociais que se encontram efetivamente inseridos na nova lógica social.

No que concerne ao processo de retração do Estado social, bem como da expansão do Estado penal, Wacquant (2007, p.21) menciona que a chamada “penalização dos pobres serve como uma técnica para a invisibilização dos problemas sociais que o Estado, enquanto alavanca burocrática da vontade coletiva, não pode ou não se preocupa mais em tratar de forma profunda, e a prisão serve de lata de lixo judiciária em que são lançados os dejetos humanos da sociedade de mercado”.

Neste sentido, percebe-se que o Estado, ao invés de tratar o fenômeno da criminalidade de maneira complexa e comprometida, buscando deste modo desvendar os fatores desencadeantes do comportamento criminoso, adota uma política voltada para a criminalização dos pobres, ou seja, a questão social passa a ser

concebida como “caso de polícia”. Desta forma, medidas de endurecimento e recrudescimento penal são largamente adotadas e intensificadas por meio de um discurso sensacionalista e desprovido de cientificidade, que tem como mote a concepção de que o direito penal, por intermédio da pena de prisão, irá resolver todos os males que assolam a humanidade. Com esta concepção de expansão do Estado penal, deixa-se de considerar que “a questão é tanto mais preocupante do ponto de vista ético pelo fato de que aqueles que punimos são em larga medida pessoas pobres e extremamente estigmatizadas que precisam mais de assistência de que de punição.” (BAUMAN, 1999).

Pode-se aferir, frente ao exposto, que o modelo de segurança pautado no eficientismo penal não prioriza a análise acerca dos fatores causais do crime. Prevalece a lógica da “tolerância zero” e a política do “pé na porta”. Enfim, é um modelo que busca a segregação dos segmentos hipossuficientes da sociedade, contribuindo com a limpeza e a higienização dos espaços sociais, de modo a satisfazer os desejos de uma elite burguesa que não consegue conviver com os dejetos que ela mesma produz.

Desta forma, dado o caráter seletivo com que se dá a atuação das agências que integram o sistema penal, pode-se afirmar que o seu exercício de poder visa, antes do combate à criminalidade, à contenção de determinados grupos humanos que, diante da configuração socioeconômica, se traduzem em inconvenientes sociais (WERMUTH, 2011).

Diante da atual conjuntura, marcada pela seletividade prisional, na qual os segmentos hipossuficientes são os principais alvos do controle penal, pode-se afirmar que a concepção de um Direito Penal igualitário não passa de um mito, ou seja, uma verdadeira falácia. Sobre o tema, Muñoz Conde (2005, P.31) explica que “o Direito Penal não protege por igual todos os cidadãos; tampouco a lei penal é igual

para todos, nem o *status* de criminoso se aplica por igual a todos os sujeitos independentemente da danosidade social e da gravidade das infrações”. Basta recordar o distinto tratamento que recebem os delitos contra a propriedade e os delitos econômicos.

O Direito Penal brasileiro, deste modo, apresenta-se como uma importante ferramenta de legitimação dos interesses do capital, pois profere um discurso de neutralidade e imparcialidade, quando na verdade volta-se com toda a frieza contra os segmentos pauperizados da sociedade, deixando, portanto, de desvendar e investigar os crimes praticados pela classe detentora do poder. Desta forma, Frade (2008, p.90) menciona que “criminoso é o pobre, o de baixa instrução, o não confiável. Isso não é papel da elite. A ela a imunidade legal, ou melhor, a impunidade”.

Percebe-se que a seletividade é algo que constitui e identifica o sistema prisional brasileiro não tanto como um espaço de cumprimento de pena privativa de liberdade, mas como um *locus* privilegiado de exclusão e marginalização dos setores pauperizados e vulneráveis, ou seja, cumpre o papel de “depósito do lixo humano” descartado pela sociedade de consumo. Diante disso, o Direito Penal legitima os interesses da classe dominante no momento em que deixa de criminalizar e punir os crimes praticados pela elite, dando a entender que são os pobres, negros, jovens e analfabetos, os responsáveis por toda a desordem social que assola a sociedade em geral, disseminando o medo e a recusa em conviver juntamente com os segmentos vulneráveis.

Cumprido ressaltar que a seletividade prisional não é um fenômeno recente na história brasileira. Desde os primeiros Códigos Penais datados de 1830 - 1890, até o atual de 1940, os setores vulneráveis foram os principais alvos da criminalização. No que se refere aos dois primeiros textos legais, evidencia-se que os escravos e ex-escravos - considerados “vadios” e “ociosos” - desde já

perturbavam a ordem e o sossego da elite burguesa e, como meio de manter os interesses do segmento elitizado intactos, estabelecem-se penas com vistas a conter o comportamento dos setores “desviantes”. Neste sentido, ao analisar as raízes históricas de constituição do sistema punitivo, Flauzina (2008, p. 96) salienta que a “atuação do viés truculento adotado pelo aparato de controle foi fundamental durante o processo histórico para garantir a estrutura social assimétrica no país nos termos pautados pelas elites”.

De acordo com Flauzina (2008), o Código Criminal do Império de 1830 é peça fundamental da programação criminalizante da época, consubstanciando o resultado direto do projeto político de vigilância assumido pelas elites. A primeira e mais importante constatação é de que o escravizado, considerado como objeto para todos os demais ramos do direito era tomado como pessoa ante o Direito Penal. Além disso, várias garantias reservadas aos cidadãos não se estendiam aos escravizados, a exemplo da abolição das penas cruéis, tais como açoites, torturas, marcas de ferro. Constata-se, então, que o negro-escravo foi e continua sendo fonte de suspeita, bem como também considerado um dos principais alvos do sistema de justiça.

O Código Penal Imperial de 1830 busca, ainda, a criminalização da vadiagem, ou seja, o ócio era algo reservado aos setores elitizados, qualquer negro-escravo que estivesse sem trabalho era logo penalizado. Percebe-se que o trabalho forçado era uma forma de estabelecer e manter o controle sobre a massa de escravos. Sendo assim, Flauzina (2008, p.70) compreende que “a vadiagem, em última instância, é a criminalização da liberdade: aos negros não é facultado o exercício de uma liberdade sem as amarras da vigilância”.

Seguindo a reflexão acerca da promulgação dos primeiros códigos penais, é possível verificar que o Código Penal Republicano datado de 1890, não quebra com o cerne do empreendimento de

controle social, trazendo o racismo como principal fundamento. Desde a abolição da escravatura (1888), a questão do controle e do disciplinamento da massa de ex-escravos delimitou a extensão e a forma da reforma republicana no Brasil (FLAUZINA, 2008).

Verifica-se, então, que as medidas repressivas da época voltavam-se, por um lado, para a imposição da ideologia burguesa do trabalho, e, por outro, para o controle e a disciplina da população ex-escrava. Na verdade, o primeiro objetivo servia como instrumento de encobrimento ideológico do segundo.

Uma breve análise sobre a estrutura do atual Código Penal brasileiro de 1940 também permite afirmar que a intenção, na elaboração deste arcabouço jurídico, era manter os interesses da ordem burguesa preservados, fenômeno este que pode ser percebido na medida em que o Código dispensa uma atenção especial na proteção do patrimônio e da propriedade privada em detrimento dos direitos da pessoa humana.

Este interesse patrimonialista do legislador penal de 1940 também faz com que se perceba que o Código Penal em vigor traz consigo, por trás da máscara de “neutralidade” do tecnicismo jurídico, toda a carga de preconceito racial ínsita à sociedade brasileira escravocrata, o que se revela precipuamente com a seletividade criminalizante do sistema punitivo que a partir dele se estrutura (WERMUTH, 2011).

Neste viés, Streck (2009, p. 92-93) menciona que, inspirado no modelo fascista, o Código Penal brasileiro segue apontando para o “andar de baixo” da sociedade, com especial preocupação para com os crimes contra o Estado, o livre desenvolvimento do trabalho, a proteção dos costumes, mas sempre dando ênfase à propriedade privada. O referido autor enumera alguns exemplos que ilustram a forma seletiva e desigual a partir da qual o Direito Penal pauta sua atuação: no presente código o furto qualificado recebe maior punição

e coerção do que abandonar um recém nascido ou praticar lesão corporal grave; furtar galinhas é mais grave do que exportar pele de animal; os direitos do consumidor ficam relegados quando se trata de crime de furto ou roubo. A sonegação de tributos, por exemplo, não é alvo de alarde social e campanhas midiáticas visando à sua proscricção; já o furto e o roubo despertam uma atenção especial da sociedade e dos meios de comunicação com incessante apelo pela responsabilização e criminalização dos culpados.

Pode-se indagar, então: o que está por trás da seletividade? Porque o sonegador é o *bom* delinquente e o sujeito que pratica furto é o *mau* delinquente? Que interesses estão encobertos? Quem são os controladores? Quem são os controlados? A resposta a estas indagações exigiriam um espaço mais amplo de discussão, mas é possível inferir que o sistema penal, enquanto instância de controle social formal atua com vistas a preservar os interesses cultivados e valorados pela ordem burguesa. Neste sentido, fica fácil compreender porque o sonegador de tributos possui o direito de extinguir a punição caso pague a dívida gerada e o sujeito que comete furto, mesmo reparando a vítima, não tem a mesma “regalia” de extinguir a punição. Os delinquentes do “andar de cima” não são atingidos pelas sanções penais, já os delinquentes do “andar de baixo” são seus principais alvos.

Neste ínterim, torna-se relevante mencionar as duas formas de seletividade trazidas a lume nas pesquisas acadêmicas de Andrade (2003), quais sejam: a seletividade quantitativa e a seletividade qualitativa.

A seletividade *quantitativa* levada a cabo pelo sistema penal foi revelada principalmente a partir do novo papel relegado ao estudo das estatísticas criminais pela Criminologia Crítica, em especial no que tange à questão da criminalidade de colarinho branco e da cifra oculta da criminalidade. As estatísticas criminais sempre serviram

como ponto de apoio das investigações criminológicas, uma vez que revelam a atividade da polícia, do Ministério Público, dos Tribunais e das instituições penitenciárias no “combate à criminalidade”. No entanto, com a revelação da criminalidade de colarinho branco e da cifra oculta, passou-se a duvidar do valor de verdade das estatísticas criminais no que pertine à quantificação da criminalidade “real”, afinal, constatou-se que “nem todo delito cometido é perseguido; nem todo delito perseguido é registrado; nem todo delito registrado é averiguado pela polícia; nem todo delito averiguado é denunciado; nem toda denúncia é recebida; nem todo recebimento termina em condenação” (ANDRADE, 2003, p. 262-263).

Assim, antes de se apresentarem como fonte de estudo da criminalidade em si, as estatísticas criminais transformaram-se em um hábil instrumento para a investigação da lógica do controle social levado a cabo pelo sistema penal, uma vez que, a partir da constatação de que elas representam a criminalidade – em especial aquela praticada por pessoas de alto prestígio social – de um modo muito inferior à sua cifra oculta, foi possível demonstrar que as sobreditas estatísticas acabam por distorcer a distribuição da criminalidade nos grupos sociais. Em função disso, cria-se uma falsa impressão de que ela é um atributo exclusivo das classes menos privilegiadas, legitimando, conseqüentemente, a atuação do sistema penal sobre tais estratos sociais (ANDRADE, 2003).

Ademais, ao revelar que a criminalidade real é infinitamente superior àquela apontada pelas estatísticas criminais, o estudo da sua cifra oculta permitiu chegar-se à conclusão fundamental de que a imunidade e não a criminalização é a regra no funcionamento do sistema penal e que todos os princípios ou valores sobre os quais o sistema se apoia (a igualdade dos cidadãos, a segurança, o direito à justiça, etc) são radicalmente deturpados, na medida em que só se aplicam àquele número ínfimo de situações que são os

casos registrados, razão pela qual estes argumentos passaram a ser largamente utilizados pelas correntes abolicionistas, para as quais um sistema que rege apenas casos esporádicos é absolutamente desnecessário (HULSMAN, 1993).

Além da seletividade *quantitativa* do sistema penal, pode-se falar também em uma seletividade *qualitativa*, ou seja, pautada pela “especificidade da infração e as conotações sociais dos autores (e vítimas), isto é, das pessoas envolvidas” (ANDRADE, 2003, p. 266). Na realidade do sistema penitenciário brasileiro atual, tendo como base os dados lançados pelo Mapa do Encarceramento, pode-se aferir que o Direito Penal, por intermédio do sistema prisional brasileiro, mais do que nunca revela seu caráter seletivo e deflagra a opção por um modelo de sociedade que prima pela proteção dos privilégios do segmento elitizado. A prisão serve como mecanismo de inocuidade e incapacitação seletiva de todos os setores indesejados do seio social.

Tal seletividade qualitativa deve-se ao fato de que, em sociedades desiguais, os grupos detentores da maior parcela do poder possuem a capacidade de impor ao sistema uma impunidade praticamente absoluta das suas próprias condutas criminosas, visto que “os tipos penais têm uma relação direta com os bens jurídicos que as camadas dominantes da sociedade pretendem preservar” (STRECK, 1998, p. 37).

Com efeito, há no Brasil um modelo de ordenamento social no qual a delinquência levada a cabo pelas classes perigosas é atribuído o papel de criação de medo e insegurança e “isto significa construir um consenso social através do medo e da insegurança visando à adoção de políticas repressivas e opressoras contra as classes populares e segmentos não-privilegiados” (DORNELLES, 2008, p. 37-38). É necessário, nesse sentido, impor o medo *do* Direito Penal, uma vez que a partir do momento em que o Estado se exime de suas tarefas de agente social do bem-estar, abre-se a necessidade de novas

iniciativas do seu aparato repressivo em relação àquelas condutas transgressoras da “ordem” perpetradas pelos grupos que a ameaçam.

Tendo como força motriz as análises realizadas por Andrade (2003), referentes à seletividade carcerária brasileira, considera-se de fundamental relevância demonstrar que todo esse processo de seleção envolvendo os segmentos vulneráveis ocorre por meio da criminalização primária e da criminalização secundária. Deste modo, Zaffaroni (2003, p.43), esclarece o enunciado ao salientar que

a criminalização primária é o ato e o efeito de sancionar uma lei penal material que incrimina ou permite a punição de certas pessoas. Geralmente são as agências políticas (parlamentos executivos) que exercem a criminalização primária. Já os programas por elas estabelecidos são realizados pelas agências de criminalização secundária (policiais, promotores, juizes, advogados, agentes penitenciários). Enquanto a criminalização primária incumbe a elaboração de leis penais relativas a condutas e atos; à criminalização secundária incumbe a ação punitiva exercida sobre pessoas concretas, que ocorre quando uma pessoa que supostamente tenha cometido um ato criminalizado é investigada, submetida a um processo, a ela é imposta uma pena, a ser executada por uma agência penitenciária (no caso de privação de liberdade).

Complementando a discussão, Zaffaroni (2003) explica que a criminalização secundária é proveniente de circunstâncias conjunturais diversas. As agências policiais, por exemplo, não selecionam segundo seu critério exclusivo. Sua atividade é condicionada, também, pelo poder de outras agências como as de comunicação social, as políticas, dentre outras. E não apenas se orienta pelo poder de outras agências como também é exercida condicionada às suas limitações, inclusive qualitativamente.

Portanto, a criminalização dos setores pauperizados ocorre desde a elaboração do ordenamento jurídico, ou seja, os operadores do direito ao elaborar as leis penais possuem o máximo de cuidado para não atacar os interesses e os valores da classe dominante, de modo que toda a ação coercitiva e repressiva recaia sobre os sujeitos vulneráveis

e aliados dos espaços de poder. Assim sendo, as instituições que operacionalizam a política penal acabam por reproduzir a lógica imposta pelo arcabouço jurídico, atuando de maneira seletiva e repressiva, tendo como principais alvos de suspeição os setores marginalizados das instâncias sociais, políticas, econômicas e culturais.

Diante do exposto, infere-se que a seletividade prisional brasileira possui um viés biopolítico, no momento em que busca estabelecer cesuras no contexto social, de forma que a gestão dos corpos ocorra por meio da seleção e do controle dos segmentos aliados e marginalizados da conjuntura política e econômica. A vida dos sujeitos que se encontram no cárcere, por mais que formalmente esteja protegida pelo Direito Penal, encontra-se em um processo de constante negação de direitos, vivendo, portanto, uma vida nua, desprovida de direito e dignidade tal qual a do *homo sacer*, figura trazida a lume pelo pensador italiano Giorgio Agamben, conforme reflexão empreendida no tópico a seguir.

4 O ESTADO DE EXCEÇÃO E A SELETIVIDADE CARCERÁRIA BRASILEIRA COMO DISPOSITIVOS BIOPOLÍTICOS DE CONTROLE E GESTÃO DAS “CLASSES PERIGOSAS”: UM ENFOQUE A PARTIR DO RACISMO DE ESTADO

Giorgio Agamben é um autor contemporâneo. Suas obras possuem uma vitalidade e originalidade que o fazem um dos filósofos mais lidos e pesquisados do século XXI. O pensamento de Agamben apresenta uma densidade qualificada que possibilita releituras do passado, do presente, bem como do futuro. É com esta densidade e complexidade que o referido autor discute conceitos como: Estado de Exceção, Poder Soberano, Campo, e a figura arcaica do direito romano - *Homo Sacer*.

Primeiramente, torna-se relevante compreender o que é, e como funciona o Estado de Exceção. Sendo assim, Agamben (2004, p.78-79) explica que

o Estado de Exceção não é uma ditadura (constitucional ou inconstitucional, comissária ou soberana), mas um espaço vazio de direito, uma zona de anomia em que todas as determinações jurídicas e, antes de tudo, a própria distinção entre público e privado estão desativadas. Portanto, são falsas todas aquelas doutrinas que tentam vincular diretamente o Estado de Exceção ao direito, o que se dá com a teoria da necessidade como fonte jurídica originária, e com a que vê no Estado de Exceção o exercício de um direito do Estado à própria defesa ou restauração de um originário estado pleromático do direito (os “plenos poderes”). Mas igualmente falaciosas são as doutrinas que, como a de Schmitt, tentam inscrever indiretamente o Estado de Exceção num contexto jurídico, baseando-o na divisão entre normas de direito e normas de realização do direito, entre poder constituinte e poder constituído, entre norma e decisão. O estado de necessidade não é um estado de direito, mas um espaço sem direito (mesmo não sendo um estado de natureza, mas se apresenta como a anomia que resulta da suspensão do direito).

Na verdade, Agamben (2004) complementa a discussão ao afirmar que “o Estado de Exceção não é nem exterior nem interior ao ordenamento jurídico e o problema de sua definição diz respeito a um patamar, ou a uma zona de indiferença. A suspensão da norma não significa sua abolição e a zona de anomia por ela instaurada não é (ou, pelo menos, não pretende ser) destituída de relação com a ordem jurídica”.

Desta forma, o Estado de Exceção pode ser compreendido como um espaço do “não direito”, ou seja, neste contexto o direito e as demais garantias estão suspensas de forma parcial ou total. Engana-se quem acredita que o Estado de Exceção está à margem do ordenamento jurídico. Ao contrário, este está amparado pela lei, ou em outras palavras, é uma tentativa de tornar legal aquilo que não pode ser legalizado.

No intuito de aprofundar a análise acerca do Estado de Exceção, Duarte (2010) assevera que, nele, ocorre uma situação jurídica na qual a lei suprime a lei, na medida em que se abolem, por meio da aplicação da lei, algumas garantias, bem como direitos individuais

e coletivos em determinadas circunstâncias peculiares nas quais a existência do Estado é ameaçada.

Diante do exposto, pode-se aferir que o Estado de Exceção não está alheio ao ordenamento jurídico, ou seja, é uma forma legalizada de suspensão dos direitos, já que a própria legislação abre espaços para a instauração da exceção, fazendo com que inúmeras vidas humanas sejam destituídas de direitos, em nome de uma pretensa preservação ou prevenção de algo que poderia vir a trazer maiores prejuízos para a convivência humana. Percebe-se, no entanto, que na contemporaneidade o Estado de Exceção vem sendo utilizado de forma corriqueira, deixando de lado o princípio da excepcionalidade. Agamben (2004, p.13) salienta que “o Estado de Exceção tende cada vez mais a se apresentar como o paradigma de governo dominante na política contemporânea”. Esse deslocamento de uma medida provisória e excepcional para uma técnica de governo ameaça transformar radicalmente e, de fato, já transformou de modo muito perceptível a estrutura e o sentido da distinção tradicional entre os diversos tipos de constituição. O Estado de Exceção apresenta-se, nessa perspectiva, como um patamar de indeterminação entre democracia e absolutismo.

Enfim, mesmo em tempos de concretização e afirmação de um Estado Democrático de Direito, percebe-se fortemente a presença latente do Estado de Exceção como paradigma de governo dominante. Nota-se que, mesmo contando com a disseminação de uma ideologia pautada na defesa incondicional dos direitos humanos, é possível encontrar brechas para instaurar a exceção e alijar milhares de cidadãos de seus direitos constitucionalmente reconhecidos.

Neste sentido, o Estado de Exceção não é uma forma de governo constitutiva dos regimes absolutistas e soberanos. Pelo contrário, o regime democrático atual não deixou de utilizá-lo em circunstâncias

cabíveis e necessárias. Na sociedade democrática, a exceção tornou-se a regra. Sendo assim, Duarte (2010, p.280) menciona que “a partir do século XIX, cada vez mais o Estado de Exceção veio se tornando a regra, tanto pela multiplicação das ocasiões em que ele foi e é declarado quanto, mais recentemente, pela sua própria duração”.

Neste percurso da investigação científica, referente ao surgimento do Estado de Exceção em um regime de governo democrático, faz-se mister compreender a relevância da figura e do papel do poder soberano. Desta forma, Wermuth (2015, p.64-65) compreende que

é na figura do soberano, portanto, que reside o paradoxo: se ele tem o poder de manter a ordem ou declarar a exceção, isso significa que o ordenamento jurídico está a sua disposição. Deste modo, o soberano estaria habilitado a decidir sobre a suspensão dos limites e garantias estabelecidos na Constituição à medida que julgasse necessário, e isso sem controle algum por parte do judiciário. Neste rumo, “bastaria sempre ao soberano magnificar uma situação de emergência para invocar a necessidade e estabelecer a ditadura, que, ademais, seria jurídica”.

Neste ponto, Duarte (2010, p.276) coaduna com a reflexão de Wermuth (2015), ao referir que “o poder soberano é, pois, aquela instância jurídica e política a partir da qual se determina e se traça o tênue limiar entre vida protegida e vida exposta à morte, por meio de uma politização originária do fenômeno da vida, manifesta sua inclusão excludente em relação à esfera jurídica e política”.

Diante do exposto, evidencia-se que o poder soberano é o que dispõe da incumbência de decretar ou não o Estado de Exceção. O soberano é a figura que está acima de qualquer ordenamento jurídico, podendo, a qualquer momento, suspender a ordem vigente de acordo com seus interesses. Diante disso, a vontade soberana pode tanto incluir a vida humana no direito, bem como excluí-la das instâncias de proteção.

De acordo com Ruiz (2012), “quem tem o poder de suspender o direito sobre a vida é sempre um soberano”. A vontade soberana, segundo a perspectiva agambeniana, está na origem do direito e da política, uma vez que ela tem o poder de capturar a vida humana dentro do direito (normatizando-a) e o poder de expulsá-la para uma zona de anomia pela suspensão total ou parcial do direito. A vontade soberana que tem o poder de decretar a exceção não está circunscrita aos regimes absolutistas tradicionais e, neste viés, Agamben chama a atenção para a presença latente ou real da vontade soberana, inclusive no Estado de direito.

Infere-se disso que no Estado de Exceção nenhuma vida humana está totalmente protegida e resguardada pelo ordenamento jurídico. Exceto a figura do soberano, todos os sujeitos se encontram em um estado de pura tensão e instabilidade, pois a qualquer momento poderão ter seus direitos usurpados. Percebe-se, deste modo, o constante clima de insegurança presente no Estado de Exceção, afinal nem a democracia salvará os cidadãos de um futuro estado de marginalização e negação de direitos.

Neste ínterim, concorda-se com Ruiz (2012, p.23) quando salienta que “o que legitima o Estado de Exceção é a vontade soberana que, situada fora da ordem, tem o poder de suspender total ou parcialmente o direito”. Diante disso, o soberano está em um nível hierárquico elevado e, portanto, todos os demais sujeitos estão na categoria de classes submissas e expostas a satisfazer a vontade do poder soberano. O homem contemporâneo está em uma posição de constante exclusão, devido à presença do Estado de Exceção permanente, que no atual estágio, tornou-se a regra.

Diante do exposto, seguindo a explanação acerca das principais características da vontade soberana, bem como todo o processo de instauração do Estado de Exceção, considera-se relevante compreender o significado de campo proposto pela obra agambeniana. Agamben (2015, p.42-43) explica que

o campo é o espaço que se abre quando o Estado de Exceção começa a se tornar a regra. Nele, o Estado de Exceção, que era essencialmente uma suspensão temporal do ordenamento, adquire uma ordem espacial permanente que, como tal, fica, porém, constantemente fora do ordenamento normal. Deste modo, o campo é um pedaço de território que é colocado fora do ordenamento jurídico normal, mas não é, por isso, simplesmente um espaço exterior. O que nele é excluído, segundo o significado etimológico do termo exceção (*ex-capere*), é capturado fora, incluído através da própria exclusão. Mas aquilo que, desse modo, é antes de tudo capturado no ordenamento é o próprio Estado de Exceção. Ou seja, o campo é a estrutura na qual o Estado de Exceção, sobre cuja decisão possível se funda o poder soberano, é realizado de modo estável.

Em complemento, o filósofo italiano salienta que se a essência do campo consiste na materialização do Estado de Exceção e na conseqüente criação de um espaço para a vida nua como tal, teremos que admitir, então, que “nos encontramos virtualmente em presença de um campo todas as vezes em que for criada uma estrutura semelhante, independentemente da entidade dos crimes que são cometidos ali e qualquer que seja a sua denominação e topografia específica” (AGAMBEN, 2015).

Neste rumo, pode-se aferir que o campo é o espaço de materialização do Estado de Exceção, ou seja, é o *locus* privilegiado da instauração do “não direito”. No campo, tudo beira a exceção, a exclusão, o aniquilamento dos direitos e garantias. Os seres humanos que ali se encontram estão em uma situação de total negação de direitos e dignidade. No campo, o ordenamento jurídico é suspenso em nome da preservação de interesses ocultos e obscuros.

Neste contexto, no campo a exceção torna-se a regra, de modo que aquilo que é anormal, caótico, diferente, deve primeiro ser capturado para dentro da zona de normalidade, e ser comparado com a norma, com o normal, para então ser classificado como anormal. Assim, aquilo que não pode ser incluído no todo do qual faz parte, vem a ser incluído na forma de exceção sendo, deste modo,

o campo na sua dimensão espacial, o lugar escolhido para a execução das práticas de suspensão de direitos (BOFF, 2008).

Percebe-se que, ao contrário daquilo que prevalece no imaginário social, os campos não são uma criação da época em que imperou o regime nazista. Pelo contrário, é possível diagnosticar na sociedade contemporânea espaços que possuem inúmeras semelhanças com os campos de concentração. Ruiz (2012, p.09) afirma, a propósito, que “os campos de concentração, longe de ser uma irracionalidade pontual do nazismo, representam um paradigma da política moderna”.

Importante ressaltar, mesmo que de forma sucinta, as primeiras experiências modernas de campo apontadas pelas pesquisas de Ruiz (2012), quais sejam: as senzalas, as reservas indígenas e as ditaduras latino-americanas.

Frente ao exposto, a senzala tem o terrível “privilégio” de ser a primeira experiência de campo criada pelo Estado moderno. Na senzala, a exceção é a norma. Nela, o Estado moderno coloca em funcionamento a técnica do campo como espaço biopolítico no qual a exceção captura a vida fora do direito. Ao colocar fora do direito a vida dos escravos, transfere para o feitor a soberania total sobre eles. Desta forma, quem for habitante da senzala viverá sob o arbítrio da vontade soberana do feitor (RUIZ, 2012).

Diante disso, Ruiz (2012, p.17) acrescenta que “o que se encontra operativo na senzala é o dispositivo biopolítico do campo, através do qual o Estado conseguiu cercar a vida de determinados grupos sociais num espaço sem direito”. Percebe-se que, mais do que nunca, o campo enquanto espaço de materialização do Estado de Exceção contribui de forma direta com o processo de exclusão e contenção das classes perigosas.

A segunda experiência histórica que se encontra na gênese do campo moderno são as reservas indígenas, criadas pelo governo

dos Estados Unidos. As reservas são espaços jurídicos criados pelo direito, porém fora de qualquer direito. Elas existem como espaços anômicos, nos quais a lei não vigora. Deste modo, a vida dos indígenas que ali se encontrarem está fora do direito de cidadania, visto que o Estado necessitava controlar aquelas populações indesejadas e perigosas, sendo que o meio encontrado para tal finalidade foi a criação de espaços sem direito, fora da cidadania (RUIZ, 2012).

Já a terceira experiência histórica de formação do campo pode ser vislumbrada nas práticas de tortura, prevalentes na época das ditaduras latino-americanas. As ditaduras transformaram muitas delegacias e centros militares em campos nos quais qualquer direito estava suspenso, e a vida existia e morria sob o arbítrio dos torturadores. Os espaços da tortura são lugares fora do direito, porém criados pelo Estado com a finalidade de controlar os subversivos (RUIZ, 2012).

Complementando a afirmação acima, Ruiz (2012, p.19) salienta que “os espaços da tortura correspondem à figura do campo, eles existem fora do direito, mas consentidos pelo Estado. Neles o direito é substituído pelo arbítrio do torturador”. É possível analisar o viés biopolítico presente no campo, afinal, os campos de concentração nada mais são do que espaços de gestão e controle dos segmentos irrelevantes e inservíveis para a conjuntura social, política, econômica, e cultural.

É neste contexto que Ruiz (2012, p.19) menciona que, “embora nem todas as formas de campo [sejam] igualmente cruéis, todas elas se conectam pelo objetivo de controlar a vida de populações indesejadas”. Esta premissa pode ser constatada a partir da análise de algumas experiências biopolíticas de campo presentes no cenário atual, tais como: prisões secretas, delegacias de tortura, centros administrativos para migrantes, campos de refugiados, dentre

outros, ou seja, espaços de segregação e exclusão dos segmentos indesejados.

Neste ponto, torna-se importante frisar a diferença entre campo e prisão, de modo que o campo é um espaço fora do direito, cuja lei coincide com a vontade soberana. A vida do campo cai fora do direito. Essa é, de acordo com Ruiz (2012, p.14), uma diferença substancial com a prisão, cuja vida interna encontra-se regulamentada pelo Direito Penal. A vida na prisão está condenada, mas também protegida pelo Direito Penal. Já a vida no campo está abandonada de qualquer direito: sobre ela vigora o arbítrio de quem governa o campo. Por estar fora do direito, no campo tudo está permitido.

Portanto, mesmo a prisão sendo um espaço de violação de direitos, esta não pode ser comparada a um campo, pelo simples fato de que mesmo diante de constantes ameaças aos direitos humanos, as prisões estão (ao menos em âmbito formal), protegidas pelo Direito Penal. Já os campos se encontram totalmente alijados do ordenamento jurídico.

Devido ao avanço e a complexidade das discussões apresentadas até então, faz-se mister trazer à luz, no momento em que se analisa as principais categorias do pensamento de Giorgio Agamben, a figura do *homo sacer* entidade do direito romano arcaico, resgatada pela obra do filósofo italiano. Compreende-se, deste modo, ser o *homo sacer* a personificação do Estado de Exceção, ou seja, a figura que ilustra a vida em um regime pautado na exceção permanente. Desta forma, Agamben (2002, p.90) ao referir-se à figura do direito romano arcaico, explica que,

aquilo que define a condição do *homo sacer*, então não é tanto a pretensa ambivalência originária da sacralidade que lhe é inerente, quanto, sobretudo, o caráter particular da dupla exclusão em que se encontra preso e da violência à qual se encontra exposto. Esta violência, a morte insancionável que qualquer um pode cometer

em relação a ele não é classificável nem como sacrifício e nem como homicídio, nem como execução de uma condenação e nem como sacrilégio.

Agamben (2002) segue a análise afirmando que “a sacralidade da vida, que se desejaria hoje fazer valer contra o poder soberano como um direito humano em todos os sentidos fundamentais, exprime, ao contrário, em sua origem, justamente a sujeição da vida a um poder de morte, a sua irreparável exposição na relação de abandono”.

Neste sentido, Duarte (2010, p.278) busca sintetizar o pensamento do filósofo italiano ao compreender que Agamben chega à caracterização da figura simetricamente inversa à do soberano, a figura do *homo sacer*, o protótipo da vida nua, desprotegida e exposta à morte sem que se cometa homicídio. O autor esclarece que o *homo sacer* definia no antigo direito romano o homem que era incluído na legislação exatamente no instante em que dela era excluído e se encontrava totalmente desprotegido.

Frente ao exposto, Ruiz (2012) corrobora com as reflexões até aqui empreendidas ao mencionar que “o *homo sacer* é a vida abandonada pelo direito. É o que Walter Benjamin denominou de pura vida nua. A vida humana considerada em seu mero ser biológico, uma vida sem direitos, sem mais valor que sua materialidade corporal e biológica”. Neste sentido, a particularidade do *homo sacer* é ser uma vida matável por qualquer um sem consequências penais, pois se encontra fora do direito. Ao estar à margem do direito ocorre que não pode ser condenada juridicamente, sendo exposta à vulnerabilidade da violência por ser desprovida de qualquer garantia jurídica.

Neste desenrolar, de acordo com Wermuth (2015, p.83), “o conceito de *homo sacer* apresenta-se, para Agamben, como figura ilustrativa do estatuto político do homem da contemporaneidade”.

Neste contexto, a entidade do direito romano arcaico, resgatada pelo pensamento agambeniano, não constitui simplesmente a ilustração da negação de direitos da época do regime romano. Pelo contrário, é um conceito elucidativo que serve para explicar a condição de muitos seres humanos modernos, que diante de determinadas situações encontram-se despojados de direitos, vivendo uma vida nua.

Neste contexto, tendo como base os conceitos de Estado de Exceção, poder soberano, campo e *homo sacer*, resgatados pelo pensamento agambeniano, pode-se constatar que a vitalidade e a originalidade de seus ensinamentos continuam latentes na sociedade contemporânea, a ponto de afirmar que as prisões brasileiras modernas podem ser comparadas como um *locus* privilegiado de concretização do Estado de Exceção. Esta premissa pode ser comprovada por meio da seletividade prisional, que lança os segmentos irrelevantes da sociedade para um espaço totalmente desprovido de direitos e de dignidade. A prática da seletividade penal é uma medida que visa aconter as classes perigosas e pauperizadas, atuando sob o prisma da biopolítica. Deste modo, Ruiz (2012, p.05), ao referir-se ao Estado de Exceção como paradigma de governo dominante, explica que

o singular da exceção jurídica moderna reside na sua eficiente versatilidade como técnica de governo de populações indesejadas ou perigosas. A exceção jurídica foi e continua sendo amplamente utilizada pelo direito para controlar os grupos sociais perigosos para a ordem. Ao aplicar a exceção que suspende o direito sobre a vida de algumas pessoas ou grupos, surge a questão, entre outras, de definir os critérios do que se consideram grupos sociais perigosos para a ordem ou para as vidas humanas ameaçadoras.

Neste rumo, “quando uma pessoa ou grupo populacional se torna uma ameaça para a ordem, o Estado utiliza-se da exceção jurídica para separar os direitos da cidadania da mera vida nua.” (RUIZ, 2012, p.12). Essa separação possibilita expulsar para fora

do direito a vida que se pretende controlar na forma da exceção. Na exceção, o direito suspenso torna a vida humana um *homo sacer*, exposto à fragilidade da violação sem que o direito possa ser invocado para protegê-lo.

Diante disso, é possível afirmar que a seletividade prisional é uma forma de contenção e exclusão da classe perigosa, afinal, os dados extraídos pelo Conselho Nacional de Justiça não deixam sombras de dúvidas acerca de quem são os alvos prediletos do sistema de justiça, quais sejam: os jovens, os negros, os pobres, os analfabetos ou semi-analfabetos, ou seja, sujeitos oriundos de uma situação de vulnerabilidade social extrema. Frente à atual conjuntura social, política e econômica do Brasil, marcada por um sistema capitalista neoliberal de produção de riquezas, os segmentos que não se encaixam no padrão normativo estabelecido devem ser excluídos do tecido societal, de modo a evitar qualquer atentado à ordem hegemônica imposta. A prisão (como *lócus* da exceção), desta forma, é o espaço escolhido para conter e segregar os sujeitos irrelevantes e desnecessários para o modo de produção vigente.

Em relação ao padrão normativo/social imposto pela ideologia capitalista neoliberal, Ruiz (2012, p.14) salienta que, “quando uma vida não se normaliza segundo a forma como o direito impõe, poderá ser catalogada como vida perigosa. Neste caso, sofrerá uma suspensão do direito que irremediavelmente a colocará numa forma de exceção”. Diante do exposto, pode-se afirmar que este é o caminho percorrido pelos sujeitos que compõem a massa carcerária brasileira, afinal, não atendendo aos padrões impostos, a única saída é a exclusão do contexto social, e a conseqüente privação de direitos e de dignidade.

Portanto, sempre que qualquer pessoa ou grupo social apresentar algum tipo de risco ou ameaça para o poder hegemônico vigente, é fator comprovado que a exceção jurídica será acionada,

lançando os sujeitos tidos como “perigosos” a uma vida nua, destituída de assistência jurídica, social e material. Neste limiar, qualquer pessoa poderá ser vista como fonte de perigo: a instabilidade da sociedade moderna faz com que ninguém seja considerado totalmente protegido da condição de *homo sacer*.

Neste sentido, Ruiz (2012, p.22) afirma que “o Estado de Exceção visa sempre o controle biopolítico da vida humana, tornando-se uma técnica biopolítica e policial muito eficiente para controlar e governar os grupos sociais perigosos”. Corroborando com o pensamento do autor *supra*, Danner (2010) menciona que a biopolítica vai se ocupar, portanto, com os processos biológicos relacionados ao homem-espécie, estabelecendo sobre eles uma forma de regulamentação. É de suma necessidade “regular” o comportamento humano para que este seja produtivo e contribua com a aceleração e o desenvolvimento do sistema em voga.

Frente ao exposto, a biopolítica enquanto gestão coletiva da vida humana, atua na sociedade contemporânea como um mecanismo de controle social e político. A gestão biopolítica estabelece os sujeitos incluídos no processo de produção, bem como aqueles segmentos que, por não se adequarem aos padrões normativos/sociais, serão alijados do contexto societário. Portanto, a biopolítica é um mecanismo de controle, gestão e poder sobre a vida humana.

Deste modo, o confinamento dos seres humanos redundantes e irrelevantes nas prisões brasileiras cumpre com uma forma de exclusão e controle pautados na gestão biopolítica da vida humana, de tal forma a regular e administrar o contexto social e econômico de modo a preservar e legitimar os interesses hegemônicos.

Em se tratando do controle social exercido pelo sistema prisional no panorama moderno, concorda-se com Pires (2013, p.363) quando explica que

extrapolando o universo do pensamento conservador, é inegável que essa modificação ou moldagem intentada pela prisão tem como horizonte político a conformação dos indivíduos à ordem social instituída sob os interesses do capital. Portanto é inegável que o cárcere se coloca como instância funcional a esses interesses, seja essa funcionalidade como era nas primeiras prisões, a de treinar objetiva e subjetivamente, mão de obra para as necessidades da emergente ordem burguesa; seja a de punir os infratores, esperando que eles pelo castigo e sofrimento, passem a pensar e se comportar dentro dos parâmetros desejados pela classe dominante, seja a de servir de intimidação, coibindo ações de outros indivíduos que tenham potencial para colocar em xeque a propalada harmonia e equilíbrio social, seja a de segregar, embora temporariamente aqueles que podem com suas ações, ser canais de conflito e de ameaça à ordem vigente seja ainda como defendem alguns, apenas a de regular o mercado de trabalho, favorecendo o acúmulo de capital.

Todo esse processo de seletividade e segregação existentes no sistema prisional brasileiro revela o viés biopolítico presente nas ações do Estado, nas quais criminaliza os segmentos inservíveis para o modo de produção vigente contribuindo com a “limpeza social” e estigmatizando ainda mais esses setores. Enfim, pode-se aferir que a seletividade prisional é um dispositivo biopolítico que visa a conter e regular o comportamento da classe considerada “perigosa”, preservando deste modo, os interesses do setor dominante. Assim sendo, a prisão como *locus* da exceção serve de espaço de contenção, segregação e exclusão dos sujeitos irrelevantes.

Seguindo a análise, Duarte (2010, p.284), ao refletir acerca da prisão como espaço seletivo e excludente, afirma que “isso tudo explica a função biopolítica a que se destina o sistema prisional: ele não se ocupa da reintegração do preso, mas, sobretudo, em mantê-lo excluído do convívio social, se possível por meio de sua eliminação”.

Nesse sentido, é possível identificar os contornos biopolíticos do sistema prisional brasileiro: no momento em que ele seleciona aqueles que irão compor a sociedade intramuros, verifica-se que esse processo de seletividade e segregação acaba por fazer da pessoa

privada de liberdade um ser humano excluído e marginalizado do contexto social, político e econômico, restando uma vida desprovida de qualidade e dignidade. Com efeito, além de sofrer todas as mazelas do cárcere, quando posto em liberdade o sujeito enfrentará o preconceito e o estigma de ex-presidiário, o que compromete a sua reintegração social.

A partir do exposto, pode-se afirmar que a seletividade e a segregação ínsitas ao sistema prisional brasileiro são reflexos da estrutura econômica, social e política da sociedade capitalista neoliberal, a qual privilegia determinados segmentos e exclui outros. Para a lógica neoliberal só tem valor e utilidade para o sistema aqueles sujeitos que, de certa forma, se “ajustam” aos padrões impostos e contribuem com a acumulação de capital. Os demais são considerados “desajustados” e redundantes, portanto, não merecedores do convívio social.

Sendo assim, o excluído social sobrevive privado de direitos fundamentais para uma vida digna. Sobre ele se abate um Estado de Exceção de fato que lhe retira direitos básicos da existência humana, condenando sua vida a uma sobrevivência indigna que, em muitos casos, conduz diretamente à morte.

Diante do exposto, objetiva-se como estabelecer a morte do excluído social, em um regime de poder marcado pela biopolítica, que visa ao cuidado e à maximização da vida humana a qualquer custo?

O mecanismo que vai permitir o exercício desse poder de morte em um regime de biopoder é o *racismo*, compreendido a partir de uma dupla perspectiva: em um primeiro momento, o racismo pode ser visto como um meio de introduzir no domínio da vida – de que o poder se incumbiu – o corte entre o que deve viver e o que deve morrer. (FOUCAULT, 2010, p. 214).

Já a segunda função do racismo, revela Foucault (2010, p. 215), será legitimar a morte do “outro” a partir de uma maneira

inteiramente nova, compatível com o biopoder: a partir de então, “a morte do outro, a morte da raça ruim, da raça inferior (ou do degenerado, ou do anormal), é o que vai deixar a vida em geral mais sadia, e mais pura.” A eliminação do perigo biológico representado pelo outro é legitimada, dessa maneira, conforme estiver diretamente relacionada ao fortalecimento da própria espécie ou da raça: “a função assassina do Estado só pode ser assegurada, desde que o Estado funcione no modo do biopoder, pelo racismo.”

É neste contexto que Adorno (2015) revela que o excesso de biopoder força a passagem do racismo para o racismo de Estado. Introduce uma nova economia de poder na qual a morte dos outros é o fortalecimento da própria pessoa na medida em que se é membro de uma população ou de uma raça. Portanto, “o racismo é ligado ao funcionamento de um Estado que é obrigado a utilizar a raça, a eliminação das raças e a purificação das raças para exercer seu poder soberano”.

Diante disso, pode-se aferir que o poder hegemônico predominante na sociedade capitalista utiliza do racismo como uma das formas de extirpar a “raça ruim”, os indesejados, os improdutivos, ou seja, fragmenta o tecido social de modo a estabelecer uma espécie de “limpeza social”. Todo esse processo de higienização e exclusão da “raça ruim” tem como fator basilar impedir a contaminação social, afinal, o contágio com seres irrelevantes poderá dificultar a plena ascensão do modo de produção. O racismo estabelece o “direito de matar”, ou seja, eliminar, extirpar o outro e em decorrência desse processo muitos segmentos encontram-se no mundo da invisibilidade e da privação de direitos. O racismo de Estado revela o viés contraditório das relações sociais, afinal, a vida nunca foi tão valorizada, cuidada e estimada. No entanto, fica difícil compreender como é possível tirar a vida do outro, do diferente, daquele que possui outros atributos que

não os estipulados pelo padrão normativo em vigência. Que poder tem o Estado de estabelecer o direito de morte?

No que se relaciona ao racismo de Estado presente no sistema prisional por meio da seletividade carcerária, Foucault (2010, p.52-53) menciona que este é exercido pela sociedade sobre ela mesma, ou seja, “sobre seus próprios elementos, sobre os seus próprios produtos”; trata-se de um “racismo interno, o da purificação permanente, que será uma das dimensões fundamentais da normalização social”. Segundo Ayub (2014, p. 109), “a purificação das raças alimenta os anseios de um poder que investe sobre a vida”, fazendo com que se crie a necessidade de que a raça impura seja extirpada “no intuito de se evitar o desencadeamento de uma contaminação generalizada.”

Neste contexto, o racismo de Estado existente no sistema prisional, exercido por meio da seletividade carcerária brasileira, é um fator que vem a somar juntamente com o processo de exceção jurídica e a conseqüente instauração do Estado de Exceção permanente, afinal, tanto a seletividade, quanto o racismo de Estado e a exceção jurídica possuem como fator basilar o estabelecimento de cesuras no contexto social, definindo aqueles que serão incluídos pelo direito, bem como os sujeitos que serão marginalizados e excluídos das instâncias normativas.

Deste modo, o racismo de Estado, a exceção jurídica, e o processo seletivo existentes no sistema prisional brasileiro, possuem um viés biopolítico de gestão da vida humana, pois estabelecem uma forma de controle e administração dos corpos, de modo que os sujeitos inservíveis (ou a “raça ruim”) sejam eliminados e excluídos do contexto social, a fim de evitar a contaminação com os setores detentores do poder. A prisão, neste contexto, serve como “depósito humano” dos seres refugados e irrelevantes. A gestão biopolítica em uma sociedade capitalista neoliberal volta-se sempre para os

mesmos segmentos, ou seja, os jovens, os negros, os pobres, os analfabetos, enfim, aqueles que por motivos diversos estão alijados e despojados das instâncias de poder e de consumo, prerrogativas estas consideradas imprescindíveis para a manutenção do padrão econômico vigente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do exposto no decorrer do presente artigo, pode-se afirmar que os excluídos sociais que atualmente abarrotam as prisões brasileiras, encontram-se em um estágio de sobrevivência, no qual não almejam perspectivas de vida que não seja a exclusão e o confinamento em um lugar totalmente desprovido de humanidade e dignidade.

O achatamento biopolítico da vida humana começa pela suspensão de direitos, pela negação da cidadania e dos direitos fundamentais da pessoa humana. Pode-se aferir, com esta premissa, que os sujeitos que compõem o perfil da massa carcerária brasileira podem ser reduzidos à condição de *homo sacer*, pelo simples fato de viver uma vida nua, destituída de direitos e de dignidade, bem como exposta quase que com frequência à morte.

Conforme mencionado no decorrer do presente estudo, a figura do *homo sacer* é utilizada pela filosofia agambeniana para retratar a vida nua, ou seja, uma vida desqualificada, desprovida de direitos, uma vida que não merece ser vivida. Nesse sentido, torna-se possível identificar na sociedade contemporânea alguns segmentos que podem ser comparados ao *homo sacer* detentor da vida nua. E os sujeitos que compõem o sistema prisional brasileiro constituem um dos exemplos mais contundentes dessa semelhança, pois eles vivem em um estado de exceção que se transforma, paradoxalmente, em regra. Os excessos do sistema prisional contribuem para a proliferação da vida nua.

Portanto, em decorrência da análise empreendida no desenrolar da investigação científica, pode-se aferir que a pessoa privada de liberdade é um ser banido da sociedade, abandonado às precárias condições em que se encontra o sistema prisional brasileiro, ao tratamento cruel, desumano, e violador dos direitos e garantias fundamentais da pessoa que marcam o cumprimento da pena de prisão no país. A seletividade prisional brasileira revela o viés biopolítico existente na política de execução penal, de modo que contribui com o processo de estabelecimento de cesuras na sociedade, ou seja: a partir da gestão biopolítica os segmentos pauperizados e marginalizados são excluídos das instâncias de poder e convívio social e alçados a sobreviver em um regime de privação de liberdade totalmente marcado pela exceção jurídica, reduzidos desta forma à condição de *homo sacer*, detentor da vida nua, ou em outras palavras, da vida que não merece ser vivida.

Submissão: 31 mar 2016

Processo de Avaliação: Double Blind Peer Review.

Aprovação: 13 set 2016

Editor Geral: José Ernesto Pimentel Filho

Diagramação: Emmanuel Luna

Revisão de Metadados em Inglês: Jonathan David Reiner Jr. e Paul Sekscenski

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO, Sérgio. O Direito na Política Moderna. **Revista Cult**. São Paulo, ano 18, n. 05, p. 18-21, 2015.

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer**: o poder soberano e a vida nua. Volume I. Trad. Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2002.

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo. 2004.

AGAMBEN, Giorgio. **Meios sem fim**: notas sobre a biopolítica. Trad. Davi Pessoa. Belo Horizonte: Editora Autêntica, 2015.

AYUB, João Paulo. **Introdução à analítica do poder de Michel Foucault**. São Paulo: Intermeios, 2014.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BRASIL, Presidência da República. **Mapa do Encarceramento: os Jovens do Brasil**. Secretaria Nacional da Juventude, Brasília, 2015.

CALLEGARI, Luiz André; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Sistema Penal e Política Criminal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

CORREIA, Maria Valéria Costa. Controle Social. **Dicionário da Educação Profissional em Saúde**. Rio de Janeiro, 2005. Disponível em: <http://www.epsjv.fiocruz.br/upload/d/Controle_Social_-rec.pdf>. Acesso em Abril. 2015.

COSTA, Yasmim Maria Rodrigues da. **O Significado Ideológico do Sistema Punitivo Brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

CHAUI, Marilena de Souza. **O que é ideologia**. 1. ed. São Paulo: Brasiliense, 1984.

DE GIORGI, Alessandro de. **A miséria governada através do sistema penal**. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

DORNELES, João Ricardo. **O que é Crime**. São Paulo: Brasiliense, 1988.

DORNELES, João Ricardo. **Conflito e Segurança: entre pombos e falcões**. 2.ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

DUARTE, André. **Vidas em Risco: crítica do presente em Heidegger, Arendt e Foucault**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-1976)**. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

FRADE, Laura. **Quem mandamos para a Prisão?** Visões do Parlamento Brasileiro sobre a Criminalidade. Brasília: Liber Livro, 2008.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas perdidas:** o sistema penal em questão. Trad. Maria Lúcia Karam. Niterói: LUAM, 1993.

MOLINA, Pablo Antônio Garcia; GOMES, Flávio Luiz. **Criminologia**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MUÑOZ CONDE, Francisco. **Direito Penal e Controle Social**. Trad. Cintia Toledo Miranda Chaves. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

NEDER, Gizlene. **Discurso jurídico e ordem burguesa no Brasil**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1995.

PIERANGELI, José Henrique; ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de direito penal brasileiro:** parte geral. 4. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PIRES, Abreu de Regina Sandra. Sobre a Prática Profissional do Assistente Social no Sistema Penitenciário. **Textos e Contextos**. V. 12, n. 2, p. 361-372. Porto Alegre, 2003.

RUIZ, Castor M. M. Bartolomé. A sacralidade da vida na exceção soberana, a testemunha e sua linguagem: (re) leituras biopolíticas da obra de Giorgio Agamben. **Cadernos IHU**. São Leopoldo: Instituto Humanitas Unisinos. Ano 10, nº39, 2012.

SÁ, Geraldo Ribeiro de. **A prisão dos excluídos:** Origens e reflexões sobre a pena privativa de liberdade. Rio de Janeiro: Diadorim, 1996.

STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do júri:** símbolos e rituais. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

STRECK, Lenio Luiz. Direito Penal e Controle Social: de como historicamente criminalizamos a pobreza em *terrae brasilis*. In. **20 anos de Constituição:** os direitos humanos entre a política e a norma. São Leopoldo: Oikos, 2009.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Zahar. 2001.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres:** a nova gestão da miséria nos EUA. 3.ed. Rio de Janeiro: Revan. 2007.

WERMUTH. Maiquel Ângelo Dezordi. **Medo e Direito Penal:** reflexos da expansão punitiva na realidade brasileira. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

WERMUTH. Maiquel Ângelo Dezordi. **Por que a guerra?** De Einstein e Freud à atualidade. 1. ed. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro I**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

Selectivity in the Brazilian Prison System and the Naked Life Production (*Homo Sacer*)

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth
Luana Rambo Assis

Abstract: Reflection about Brazilian prison selectivity requires, first of all, layout and critical thinking to uncover the interests that are hidden in the subject selection process that will compose the profile of the prison population. Based on Foucault and Agamben's teachings, this study intends to investigate the bio-political bias underlying the prison selectivity, turning to the fact that the whole selection process constitutes an important maintenance tool and legitimizes hegemonic interests. It is worth highlighting at this point that the relevant influence of the state of racism in this context of segregation and selectivity, after all, from there, strengthens the concept of eliminating the "bad race", i.e., the irrelevant and unnecessary segments from an economic point of view and putting them into an environment marked by legal exception, as well as condemning them to survive without a minimum of human dignity, barely living, like the sacred man, the archaic Roman law figure, rescued by the philosopher Giorgio Agamben.

Keywords: Biopolitics; Criminal Law; Crime and Society.